



ESTADO DE SANTA CATARINA

Câmara de Vereadores de Itajaí



PROJETO SUBSTITUTIVO Nº 2/2016 - PROJETO DE LEI ORDINÁRIA 57/2016

ESTABELECE OS SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS PARA A LEGISLATURA QUE SE INICIA EM 1º DE JANEIRO DE 2017 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º Para a próxima legislatura que se inicia em 1º de janeiro de 2017, o subsídio mensal dos Vereadores, Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais corresponderá ao valor do subsídio do respectivo cargo no último mês do presente mandato (dezembro/2016), sem nenhum ganho real ou alteração de capital no padrão remuneratório.

§ 1º O Vice-Prefeito poderá optar pelo pagamento de subsídio, em parcela única, ou vencimento de eventual cargo para o qual seja nomeado pelo Prefeito.

§ 2º No caso de interinamente o Vice-Prefeito substituir o Prefeito ou representá-lo, perceberá o subsídio do titular durante o tempo de substituição ou representação.

Art. 2º Em relação ao Presidente da Câmara de Vereadores, será extinto o pagamento de verba indenizatória decorrente do exercício das funções de representação e administração do Poder Legislativo.

Parágrafo único. Incumbirá ao Presidente da Câmara de Vereadores a percepção de subsídio, em parcela única, no valor de R\$ 14.849,99, observados os limites estabelecidos pelo artigo 29, inciso VI, alínea "d", da Constituição Federal.

Art. 3º Os valores nominais previstos nesta Lei serão revistos, anualmente, no mesmo índice de revisão geral concedido ao servidor público municipal, observados os limites constitucionais.

Art. 4º Aos Agentes Políticos também será devida, no mês de dezembro de cada ano, a gratificação natalina ou 13º,



ESTADO DE SANTA CATARINA

Câmara de Vereadores de Itajaí



proporcional aos meses de exercício, com base no subsídio ou remuneração então vigente.

Art. 5º As despesas decorrentes desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias vigentes ao tempo dos respectivos dispêndios.

Art. 6º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, aplicável a partir de 1º de janeiro de 2017, quando ficarão revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA:

O escopo do presente Projeto de Lei é fixar o subsídio dos Agentes Políticos para a próxima legislatura que se inicia em 1º de janeiro de 2017.

Nos termos do artigo 18, inciso XXIII, da Lei Orgânica do Município, “é da competência exclusiva da Câmara Municipal: [...] XXIII - fixar, no período legislativo, a remuneração do Prefeito, Vice-Prefeito, Vereadores e Secretários Municipais, por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observados o que dispõe os artigos 29, V e VI, 37, XI, 39, § 4º, 57, § 7º, 150, II; 153, III, 153 § 2º, I, da Constituição Federal”.

Já, por simetria e adequação do ordenamento municipal, o artigo 22, inciso III, do Regimento Interno da Câmara de Vereadores especifica que “são atribuições da Mesa Diretora: [...] III - propor projetos de lei que fixem o subsídio dos Vereadores, do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais”.

Esta é exatamente a situação do presente projeto de lei.

No artigo 1º, estipulou-se o congelamento do valor dos subsídios atribuídos aos Vereadores, Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais, tendo em vista o atual momento econômico, as dificuldades enfrentadas pela Administração Pública e o notório e prudencial contingenciamento de recursos.

O subsídio atribuído aos cargos na próxima legislatura será em valor idêntico ao aplicado no último mês do presente mandato (dezembro/2016), sem nenhum ganho real ou alteração de capital no padrão remuneratório.

Obtém-se, assim, a otimização dos serviços, com legalidade, transparência e impessoalidade.

Tais determinações são indispensáveis, principalmente num momento de instabilidade financeira e de um novo paradigma de gestão, atenta aos anseios da sociedade e à valorização do Poder Público municipal.

O artigo 1º, § 1º, ao prever a opção remuneratória do Vice-Prefeito por subsídio, em parcela única, ou vencimento de eventual cargo para o qual seja nomeado pelo Prefeito, obedece à orientação do Prejulgado n. 744 do Tribunal de Contas de Santa Catarina, in verbis: “O Vice-Prefeito investido em cargo comissionado, considerada a ausência de proibitivo expresso na Lei Orgânica Municipal, deve optar entre a remuneração afeta ao mandato eletivo e o vencimento do respectivo cargo, posto que a Constituição Federal não permite a percepção cumulativa e o art. 25, § 1º, da Constituição Estadual, aplicado por analogia, lhe faculta a opção pela remuneração” (Processo: CON-TC0468700/89; Parecer: COG-448/99).

O artigo 1º, § 2º, por sua vez, ao dispor sobre o pagamento do subsídio do Vice-Prefeito em períodos de substituição ou representação do Prefeito, encontra guarida no Prejulgado n. 1937, item 4, do Tribunal de Contas de Santa Catarina, in verbis: “[...] 4. Na hipótese de Vice-Prefeito vir a assumir a Chefia do Poder Executivo durante os impedimentos ou ausências do titular, fará jus ao recebimento do subsídio mensal fixado em lei para o Prefeito Municipal, proporcionalmente ao período em que estiver à frente da municipalidade, sendo que tal proporcionalidade levará em consideração o número de dias em que ocorrer a substituição” (Processo: CON-07/00007784; Parecer: COG-157/07 - com



ESTADO DE SANTA CATARINA

Câmara de Vereadores de Itajaí



acréscimos do relator - GCSRJ/2007/487).

No tocante ao artigo 2º do presente projeto de lei, algumas considerações são necessárias.

A Câmara de Vereadores de Itajaí, assim como vários outros Legislativos municipais, prevê o pagamento de verba indenizatória ao seu Presidente decorrente do exercício das funções de representação e administração do Poder Legislativo, atualmente no valor de R\$ 5.922,58.

O fundamento legal está no artigo 2º, parágrafo único, da Lei Municipal n. 6.123, de 16 de abril de 2012. A mesma disposição também era adotada em outras legislaturas, a exemplo do artigo 3º, caput, da Lei Municipal n. 5.145/2008, do artigo 3º, caput, da Lei Municipal n. 4.120/2004 e do artigo 2º, caput, da Lei Municipal n. 3.525/2000.

Todavia, ao reanalisar a matéria, o Tribunal de Contas de Santa Catarina modificou a redação do Prejulgado n. 2106, fazendo constar, em seu item 6, que “é indevido o pagamento de verba mensal e fixa ao Presidente da Câmara Municipal, visando compensá-lo do munus assumido, sob o amparo do art. 37, XII, da Constituição Federal, uma vez que se trata de verba remuneratória pelos serviços à frente do Legislativo Municipal”.

Complementou, no item 7 do referido Prejulgado, que “a forma para remunerar o Vereador-Presidente com um quantum superior ao estipendiado aos demais Vereadores que mais se aperfeiçoa ao mandamento constitucional é a fixação de distintos subsídios, um em valor superior para o Presidente da Câmara, outro em valor menor para os demais Edis, respeitados os limites constitucionais a que se submetem a remuneração dos legisladores municipais”;

Especificou, ainda, a Corte de Contas que “o disposto nos itens 6 e 7 tem aplicação imediata, devendo as Câmaras Municipais incorporar o valor da verba de representação ao subsídio do Presidente, inclusive no período legislativo em curso, de forma que o valor total recebido não seja majorado. Caso o novo valor do subsídio resulte na extrapolação de qualquer limite constitucional ou legal, deve-se aplicar o redutor” (item 8 do Prejulgado n. 2106).

Diante da celeuma, esta Câmara de Vereadores formulou Consulta ao Tribunal de Contas de Santa Catarina no dia 11 de maio de 2015, a fim de esclarecer a dicção do Prejulgado e a sua forma de implementação (Processo CON 15/00238047).

Por isso, em apego à legalidade estrita e por absoluta moralidade dos atos administrativos, orienta-se a extinção da verba de representação atribuída à Presidência da Câmara de Vereadores e a fixação de um novo valor para o subsídio do Presidente, que se mensura em R\$ 14.849,99.

A proposição atende à literalidade do Prejulgado n. 2.106 do Tribunal de Contas de Santa Catarina, ao limite constitucional previsto no artigo 29, inciso VI, alínea “d”, da Constituição Federal e representará, inclusive, uma diminuição do padrão remuneratório do Presidente da Câmara de Vereadores, que, atualmente e com fulcro, até então, em orientação do Tribunal de Contas, percebia o subsídio do cargo de Vereador e verba de representação.

Reitera-se que a adequação do padrão remuneratório vincula-se ao novo entendimento do Tribunal de Contas de Santa Catarina e demonstra, mais uma vez, o apego desta Casa aos princípios impostos à Administração Pública.

Já o artigo 3º, ao prescrever a revisão geral anual dos valores nominais de cada subsídio, vincula-se ao disposto no artigo 37, inciso X, da Constituição Federal.

Por fim, o artigo 4º, ao especificar o pagamento da gratificação natalina, possui fundamento no Prejulgado n. 1510, itens 1 a 5 e 8, da Egrégia Corte de Contas de Santa Catarina (Processo: CON-03/00726970; Parecer: COG-030/04; Decisão: 225/2004).

Os artigos 5º e 6º discorrem apenas sobre a previsão da dotação orçamentária e o plano de validade e eficácia da norma, disposições estas obrigatórias conforme a dicção das Leis Complementares n. 95/98 e n. 107/2001.

Portanto, feitas essas observações e diante da vinculação constitucional, requer-se, com o devido respeito e acatamento, o apoio dos nobres Vereadores para a aprovação deste Projeto de Lei.

SALA DAS SESSÕES, EM 13 DE JUNHO DE 2016



ESTADO DE SANTA CATARINA

Câmara de Vereadores de Itajaí



PRESIDENTE

VICE-PRESIDENTE

PRIMEIRO SECRETÁRIO

SEGUNDO SECRETÁRIO